



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei Complementar nº 05, de  
2025.**

Altera o Anexo II, da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei Complementar nº 05/2025 oriunda do Prefeito Municipal.

A proposta tem por objetivo atualizar e majorar as alíquotas do “Imposto Sobre Serviços (ISS)” incidentes sobre determinados serviços, quais sejam, de engenharia, arquitetura, construção civil, urbanismo, saneamento e exploração de rodovias, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 11/1997, que institui o Código Tributário Municipal, sendo que neste ato são majorados especificamente os serviços de exploração de rodovias e construção civil.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Constituição Federal, no artigo 156, inciso III, confere aos Municípios competência para instituir e disciplinar o “Imposto Sobre Serviços (ISS)”, observadas as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar Federal.

O projeto em análise insere-se perfeitamente no âmbito dessa competência, pois trata de matéria Tributária de interesse local e restringe-se a modificar as alíquotas de incidência de determinados serviços constantes do Código Tributário Municipal, a saber os serviços de exploração de rodovias e construção civil.

Ainda, o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal reforça a autonomia do Município para organizar e gerir seus tributos próprios, assegurando-lhe competência legislativa plena para editar leis complementares nesse campo.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS em âmbito nacional, define a lista de serviços tributáveis e estabelece o limite máximo de alíquota de 5% (cinco por cento), conforme o disposto no artigo 8º-A, §1º, introduzido pela Lei Complementar nº 157/2016.

A proposta municipal respeita integralmente esse limite legal, fixando alíquotas exatamente no patamar máximo permitido pela Legislação Federal. Não há, portanto, qualquer afronta ao Sistema Tributário Nacional nem extração da competência municipal.

A iniciativa do Executivo Municipal, está em total conformidade com o devido processo legislativo e a competência administrativa.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

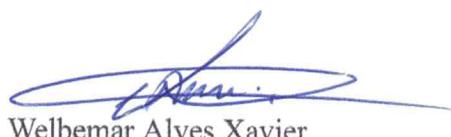


**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 03 de novembro de 2025.



Welbemar Alves Xavier

Relator/Membro

  
Rafael del Almeida Jacó

Presidente

  
Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente